



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ATA N.º 236/XIV

Teve lugar no dia quinze de dezembro de dois mil e quinze, a reunião número duzentos e trinta e seis da Comissão Nacional de Eleições, na sala de reuniões sita na Av. D. Carlos I, n.º 128 – 7.º andar, em Lisboa, sob a presidência do Senhor Juiz Conselheiro, Fernando Costa Soares.-----

Compareceram, ainda, à reunião os Senhores Drs. Jorge Miguéis, Mário Miranda Duarte, Francisco José Martins, Carla Luís, João Tiago Machado, João Almeida, Álvaro Saraiva, Domingos Soares Farinho e João Azevedo.-----

A reunião teve início pelas 11 horas e foi secretariada por mim, Paulo Madeira, Secretário desta Comissão.-----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

2.1 - Ata da reunião n.º 235/XIV, de 10 de dezembro

A Comissão aprovou a ata da reunião n.º 235/XIV, de 10 de dezembro, cuja cópia consta em anexo à presente ata.-----

2.2 - Validação dos textos e materiais da campanha de esclarecimento da CNE para a eleição PR2016

A Comissão analisou e aprovou a Informação n.º I-CNE/2015/444, cuja cópia consta em anexo à presente ata, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros, o seguinte:

“1. Concordar com as revisões e ajustes propostos pelo gabinete jurídico da CNE aos textos e documentos constantes da proposta selecionada no concurso de conceção da campanha de esclarecimento da eleição PR 2016, atenta a existência de erros e lapsos técnicos e jurídicos que importa retificar;

2. Concordar com a lista de figuras públicas apresentadas pela empresa BBZ, S.A., que devem ser consideradas caso o procedimento por ajuste direto se inicie;



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- *Fátima Lopes*
- *Júlia Pinheiro*
- *Joana Ribeiro*
- *Pedro Lima*
- *Ricardo Carriço*
- *David Carreira*

3. Quanto à proposta apresentada para produção de um spot com a figura pública Tony Carreira desde que existisse um incremento de cinco mil euros no orçamento definido, a CNE decidiu o seguinte:

A CNE não aprova, nem poderia aprovar, a proposta apresentada, dado que essa figura pública foi apontada desde o primeiro momento como estando incluída nas listas de pessoas disponíveis para a campanha. Acresce, ainda, que as respostas oferecidas pelo concorrente na fase do procedimento concursal foram claras quanto ao facto de os montantes indicados já incluírem todas as despesas da campanha, donde se considera que não há qualquer margem para verbas adicionais.

4. Quanto ao plano de meios apresentado a título preliminar pela empresa BBZ, constata-se que o mesmo carecerá seguramente de reformulação dado que, tal como está definido, não acolhe totalmente o definido no caderno de encargos quanto às limitações de orçamento para a campanha do primeiro sufrágio e para uma eventual aquisição de meios para uma campanha no segundo sufrágio.”-----

2.3 - Informação sobre problemas de funcionamento nas assembleias de voto em vários Concelhos na eleição AR 2015

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2015/442, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes, o seguinte:

“Alertar os Presidentes das Câmaras Municipais visados para que, de futuro, designadamente na próxima eleição do Presidente da República, tenham em consideração as situações objeto de participação, designadamente o seguinte:

1) *Quanto ao desdobramento das assembleias de voto, devem ser tidas em consideração as circunstâncias específicas das respetivas populações, designadamente atendendo-se ao facto de existirem secções de voto compostas na sua maioria por cidadãos mais idosos, o*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

que deve implicar uma redução do número de eleitores face ao limite estipulado na lei quanto ao número de eleitores por secção de voto (cada uma não ultrapasse sensivelmente 1.000 eleitores);

2) Quanto ao local de funcionamento e à acessibilidade das assembleias de voto, procedam à escolha do edifício/espço de acordo com a dignidade do ato e com as necessárias condições de acessibilidade exterior e interior (em especial atender à existência de degraus à entrada do recinto ou no próprio edifício; à entrada nas salas de voto no sentido de apurar se impedem ou não a passagem de uma cadeira de rodas, à inexistência de elevador).

3) Esclarecer, ainda, os cidadãos participantes que o número de eleitores por secção de voto não se afere pela diferença dos números indicados no edital respetivo, atendendo a que o intervalo dos números de eleitor aí identificado pode não corresponder a atuais inscrições no recenseamento eleitoral.

4) Relativamente às participações sobre alegados erros na informação disponibilizada pelo serviço de mensagens escritas, propõe-se informar os cidadãos eleitores autores dessas participações que o serviço de informação em referência é disponibilizado pelo Ministério da Administração Interna, com base na informação recolhida junto das autarquias locais. Mais se propõe que as mesmas sejam remetidas, para os devidos efeitos, à área da Administração Eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna."-----

2.4 - Processo AR.P-PP/2015/348 – Participação sobre votação de não eleitores em Arronches

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2015/429, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes, o seguinte:

“A situação em análise, a ter-se verificado, é suscetível de configurar um dos ilícitos eleitorais previstos na lei eleitoral e no Código Penal, nomeadamente, o crime previsto no art.º 339.º do Código Penal.

Dos elementos constantes do processo não se vislumbra que resultem indícios da prática de qualquer infração eleitoral.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Aduz-se, ainda, que não foram registadas mais participações relativas ao funcionamento da assembleia de voto da Esperança, concelho de Arronches.

Indaga o órgão de comunicação social acerca das diligências que podem ocorrer nestes casos. Assim, julgamos que adicionalmente e em síntese, sempre se poderá adiantar que o procedimento da CNE, na sequência de uma queixa/participação, é notificar os visados para se pronunciarem, caso o entendam, acerca dos factos alegados.

Decorrido o prazo para pronúncia e inexistindo mais diligências a efetuar, os factos participados são objeto de ponderação pela CNE. Ultimada essa análise, tipicamente, poderá ocorrer pelo menos uma de três situações:

- Arquivamento, caso não existam indícios da prática de infração eleitoral;*
- Recomendação, que consiste num reparo pela infração cometida, nos casos em que a gravidade dos factos e o circunstancialismo em que ocorreram, não justifiquem o envio do processo ao Ministério Público;*
- Remessa do processo aos serviços do Ministério Público, quando existem indícios da prática de crime(s) previsto(s) na Lei eleitoral, na legislação complementar ou no Código Penal.*

Em face do exposto, delibera-se:

- a) Proceder ao arquivamento do presente processo;*
- b) Transmitir o conteúdo da Informação agora aprovada ao participante."-----*

2.5 - Pedido de Parecer da Junta de Freguesia da Misericórdia quanto à realização de uma votação para escolha do brasão da Freguesia no dia 24 de janeiro, dia da eleição do PR 2016

A Comissão analisou o pedido de parecer da Junta de Freguesia da Misericórdia, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes, o seguinte:

"Muito embora se compreenda que os órgãos da autarquia pretendessem utilizar o momento em causa para auscultar a população, entende a CNE que não devem ser desenvolvidas outras atividades nas e em locais próximos das secções de voto muito



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

especialmente aquelas que envolvam outros processos de votação, salvo quando expressamente previstas na lei e autorizadas."-----

2.6 - Ofício do Ministério dos Negócios Estrangeiros sobre exposição de cidadã residente no estrangeiro quanto ao custo do envio para Portugal dos boletins de voto por correio registado

A Comissão analisou o documento em apreço, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes, o seguinte:

"Tomou-se conhecimento da comunicação recebida e delibera transmitir-se que a situação em apreço decorre da legislação em vigor e é uma circunstância a que estão sujeitos todos os cidadãos eleitores residentes e recenseados no estrangeiro, seja qual for o país, quando votam por correspondência.

Refira-se, ainda, que não é exigível o envio do voto por correspondência sob registo e que os cidadãos eleitores que votam em território nacional também não estão isentos de suportar as despesas inerentes à sua deslocação às assembleias de voto, quando a elas há lugar."-----

A Comissão deliberou ainda aditar ao abrigo do n.º 3 do artigo 5.º do Regimento da CNE o seguinte ponto à ordem de trabalhos:

2.7 - Segunda proposta de retificação do mapa calendário da eleição do Presidente da República do dia 24 de janeiro de 2016

O Senhor Dr. João Almeida propôs que se introduzisse uma 2.ª retificação ao mapa calendário da eleição do Presidente da República do dia 24 de janeiro de 2016, tendo sido deliberado, por unanimidade dos Membros, o seguinte:

"O Capítulo II da Lei Eleitoral do Presidente da República, dedicado à "Apresentação de candidaturas", foi parcialmente reescrito na Lei do Tribunal Constitucional (Lei n.º 28/82, de 15 de novembro), sem que houvesse revogação, e reafirmado com a Lei n.º 143/85, de 26 de novembro, que procedeu, simultaneamente, a alterações na LEPR e na LTC.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Da análise dos dois diplomas resulta que há casos em que se verifica uma substituição total, prevalecendo o disposto na LTC, e casos em que os referidos diplomas se conformam e, por isso, ambos aplicáveis (como por ex. a LTC prever o envio da relação das candidaturas definitivamente admitidas à CNE e DGAI e a LEPR prever a sua afixação à porta do tribunal e, ainda, o envio aos Representantes da República, câmaras municipais, embaixadas, consulados e postos consulares, que as publicam – cf. artigos 95.º LTC e 23.º/1 LEPR).

Assim sendo, e no que toca ao artigo 20.º da LEPR referente à “Reclamação” (omisso na LTC), nada parece determinar a interpretação de que se encontra revogado e a razão para que se mantenha vigente é a de que se trata de um mecanismo comum a todos os atos eleitorais, aliás, que constitui requisito obrigatório para que se possa recorrer.

Resta o disposto no artigo 159.º-A, introduzido precisamente com a Lei n.º 143/85 mencionada, que estabelece o seguinte: Entendem-se como feitas ao Tribunal Constitucional e ao respectivo presidente, todas as referências naquela legislação ao Supremo Tribunal de Justiça e ao respectivo juiz presidente.

Ora, tendo presente que a impugnação, mediante reclamação, consiste num pedido de reapreciação da decisão dirigido à entidade que a proferiu e atendendo a que a decisão sobre a regularidade das candidaturas a Presidente da República compete ao Tribunal Constitucional, em secção, os artigos 20.º e 159.º-A da LEPR têm que ser lidos de forma adaptada e conjugados com o n.º 1 do artigo 93.º da LTC, devendo entender-se que a entidade competente para decidir as reclamações é a secção competente do Tribunal Constitucional.

Nesse sentido, proceda-se à retificação do mapa-calendário, na parte respeitante ao ato 2.10, substituindo “Presidente TC” por “TC” e, em “texto legal”, colocar referência à presente deliberação.”-----

E nada mais havendo a tratar, foi dada a reunião por encerrada pelas 12 horas e 30 minutos. -----

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente da CNE, Juiz Conselheiro Fernando Costa Soares, e por mim, Paulo Madeira, Secretário desta Comissão.-----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

O Presidente da Comissão

A large, stylized handwritten signature in black ink, which is the signature of Fernando Costa Soares.

Fernando Costa Soares

O Secretário da Comissão

A handwritten signature in black ink, which is the signature of Paulo Madeira.

Paulo Madeira

